



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000429224**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2007404-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário FRANCISCO JORGE ROCHA MATOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**SÉRGIO COELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 60617**

**REVISÃO CRIMINAL Nº 2007404-97.2025.8.26.0000 - PD**

**COMARCA: SÃO PAULO – 22ª VARA CRIMINAL**

**REQUERENTE: FRANCISCO JORGE ROCHA MATOS**

Revisão Criminal. Tráfico de drogas. Pretendida absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Não demonstração da injustiça da decisão. Existência de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do requerente pelo crime de tráfico de drogas. Pedidos de aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, no patamar máximo, além da substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. Não cabimento. Pena e regime mantidos. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto pelo peticionário Francisco Jorge Batista Teixeira e arrazoadado tecnicamente pelo digno Advogado, Dr. José Carlos da Silva, pretendendo a desconstituição do v. Acórdão da Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça (fls. 172/184, dos autos originários), já transitado em julgado, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso ministerial para afastar o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e redimensionar a pena aplicada ao ora peticionário para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em síntese, a d. Defesa busca a absolvição por insuficiência probatória, argumentando que o v. Acórdão contraria a evidência dos autos. Subsidiariamente, pleiteia pela aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, no patamar máximo, além da substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade (fls. 01/05).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da revisão e, se conhecida, pelo seu indeferimento (fls. 313/317).

**É, no essencial, o relatório.**

Conheço do pedido revisional, tendo em vista o entendimento liberal adotado pelo C. Grupo, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

No entanto, não há como dar acolhida à pretensão defensiva, uma vez que o acervo probatório é suficiente para embasar o r. *decisum* condenatório, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real.

Realmente, ficou seguramente comprovado que no dia 11/04/22, por volta de 15h33min, na Rua Pedro Faber, altura do nº 261, Capão Redondo, nesta cidade e Comarca da Capital, Francisco Jorge Rocha Matos trazia consigo e transportava drogas, para entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistentes em 59 (cinquenta e nove) porções contendo 50,1g (cinquenta grama e um decigrama) de “cocaína”; 80 (oitenta) porções contendo 214,1g (duzentos e quatorze gramas e um decigrama) de substância denominada Tetrahydrocannabinol (THC), popularmente conhecida como “maconha”; e 97 (noventa e sete) porções contendo 18,7g (dezoito gramas e sete decigramas) de “crack”, cf. boletim de ocorrência de fls. 02/05, auto de exibição e apreensão de fls. 13/14 e laudo de constatação de fls. 20/23.

Segundo o apurado, Francisco Jorge Rocha Matos trazia consigo e transportava, no interior de uma bolsa tiracolo preta, porções de “cocaína”, “maconha” e “*crack*”, separadas e embaladas individualmente, prontas para a entrega a terceiros.

Policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina, quando avistaram, na entrada de uma viela, o acusado carregando a bolsa.

Ao constatar a presença da viatura, Francisco adotou postura evasiva e recalcitrante, apresentando extremo nervosismo.

Diante da suspeita, os policiais decidiram pela abordagem.

Em vistoria na bolsa tiracolo de cor preta, foram encontradas centenas de porções de “cocaína”, “maconha” e “*crack*”, bem como anotações típicas de contabilidade de tráfico, celulares e a quantia de R\$ 211,80 (duzentos e onze reais e oitenta centavos).

Informalmente interpelado, Francisco afirmou que era seu primeiro dia comercializando drogas naquele ponto, tendo iniciado às 07h. Além disso, os celulares e os entorpecentes seriam de propriedade do “fornecedor” e seriam repassados ao próximo “vendedor” (fls. 52-d/54-d).

Assim resumidos os fatos denunciados, importa assinalar que o ora peticionário, na fase preparatória da ação penal, negou a prática do crime (fls. 09). Em Juízo, contudo, confessou que estava no local dos fatos vendendo drogas e que o dinheiro apreendido era produto do comércio dos entorpecentes. Disse que estava comercializando drogas para tentar pagar dívidas, mas que está arrependido (fls. mídia, dos autos originários).

A confissão do réu está em sintonia com as provas dos autos.

Nesse sentido, a confissão do peticionário, os informes prestados policiais, acrescidos do boletim de ocorrência (fls. 02/05, dos autos originários), do auto de exibição e apreensão (fls. 13/14, dos autos originários), do auto de constatação preliminar (fls. 20/23, dos autos originários) e do laudo químico toxicológico definitivo (fls. 89/91, dos autos originários) servem como prova cabal da materialidade delitiva e também se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os policiais militares Nelson e Anderson deram plena conta do ocorrido, confirmando os fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo o ora peticionário. Em depoimentos coerentes e harmônicos, disseram que realizavam patrulhamento próximo ao local dos fatos e ao passarem pelo peticionário em via pública, na entrada de uma viela, observaram que ele estava com uma bolsa e perceberam certo nervosismo quando ele avistou a viatura. Neste momento, o réu tentou entrar para a viela, sem êxito, e foi abordado. Em revista pessoal, foi localizado dentro da bolsa dele certa quantidade de drogas, a saber: “maconha”, “cocaína” e “*crack*”, além de certa quantia de dinheiro, dois aparelhos celulares e anotações referentes ao tráfico. Questionado, o réu admitiu que estava realizando tráfico de drogas (fls. mídia, dos autos originários).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais militares, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer

arranhada.

A propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de

05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

Não é demasiado enfatizar, também, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na necessidade da prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: *“Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido”* (RT 729/542). *“Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização”* (RT 714/357). *“O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente”* (RT 776/663).

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, aliada às circunstâncias em que se deram os fatos, bem esclarecidas nos depoimentos dos policiais, que fizeram expressa referência à apreensão de certa quantia em dinheiro e anotações típicas da contabilidade de tráfico, não deixa dúvida de que o peticionário Francisco estava efetivamente envolvido com o tráfico de

drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Com efeito, no caso em tela, dúvidas inexistem, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo descrito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, restando, portanto, completamente descabida a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, até mesmo porque as condições do fato criminoso, bem como todo o arcabouço probatório produzido durante a instrução criminal não permitem o acolhimento da tese defensiva.

Ou seja, não há que se falar em condenação contrária à evidência dos autos, não sendo demais salientar que, em sede revisional, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao peticionário demonstrar incontestavelmente a injustiça da decisão revidenda, de nada lhe valendo, para a desconstituição da coisa julgada, invocar a existência de mera dúvida probatória, que, é bom que se frise, inexiste no caso ora em análise.

A pena-base do peticionário sofreu acréscimo na fração de 1/6 (um sexto), destacando o volume considerável de entorpecentes localizados em poder direto do peticionário (total de 236 porções), com destaque para “cocaína” e “crack” que possuem alta lesividade. Em seguida, a pena retornou ao mínimo, tendo em vista o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ficando a reprimenda estabelecida definitivamente em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, ante a ausência de causas de aumento e/ou de diminuição.

Impossível também a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão da



dedicação do réu a atividade criminosa.

De fato, as circunstâncias do caso em comento constituem indícios sérios de envolvimento do réu com a criminalidade. Como é cediço, a referida causa de diminuição de pena tem por objetivo beneficiar somente o traficante eventual, de “primeira viagem”, e não aquele que está inserido em atividade criminosa, efetivamente comprometido com o tráfico, como, certamente, é o caso do peticionário Francisco. Registre-se, ademais, por oportuno, que na aplicação do preceito o Juiz deve levar em conta, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do delito, sem o que estará violando o princípio da individualização da pena. E, no caso vertente, não apenas a quantidade e variedade de drogas apreendidas, mas, também e, sobretudo, o dinheiro, o celular utilizado no ponto de venda e a contabilidade com valores do “recolhe”, como bem se disse no v. Acórdão revidendo, demonstram que o réu estava inserido em atividade criminosa e fazia do comércio de drogas o seu meio de vida, impossibilitando a aplicação da referida causa de diminuição de pena.

Cumpre salientar, ainda, por oportuno, que a revisão criminal não se presta para diminuir as penas, ainda que aplicadas com rigor, uma vez que a individualização, se fundamentada, não afronta a Lei Penal, visto que gravita em torno do poder discricionário do Juiz. A propósito, como tem entendido a jurisprudência, em se tratando de revisão criminal, só é possível a redução da pena quando fruto de erro, quer em razão de operações aritméticas para o encontro de seu quantum final, quer pela afronta a texto legal em sua fundamentação. Excepcionalmente, fora dessas hipóteses, só quando a punição traduzir um exagero punitivo que repugne ao senso comum — o que, à luz do conjunto probatório amalhado nos autos,

não se verifica na hipótese em comento —, é que se justifica a redução da reprimenda.

Por outro lado, no caso em comento a quantidade de pena aplicada impede a substituição da pena carcerária, ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Correto, por fim, o regime inicial fechado, bem justificado no r. *decisum*, sendo oportuno acrescentar que as já referidas circunstâncias do caso concreto evidenciam que regime prisional menos rigoroso não seria suficiente para a reprovação e prevenção do delito praticado pelo peticionário.

Ante o exposto, indefiro o pleito revisional.

**SÉRGIO COELHO**

**Relator**

**(assinatura eletrônica)**